



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720184/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.113 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria PIS/PASEP E COFINS
Recorrente BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. VENDA. ATIVO CIRCULANTE. QUALIFICAÇÃO COMO RECEITA TRIBUTÁVEL.

A venda de participações societárias registradas no Ativo Circulante, ante o objeto social da pessoa jurídica, qualifica-se como receita sujeita à incidência da contribuição à COFINS, sendo irrelevante que aludidas participações estivessem, anteriormente, registradas no Ativo Permanente.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios à taxa selic encontra amparo na legislação ordinária, falecendo competência a este conselho administrativo para examinar constitucionalidade da legislação tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. VENDA. ATIVO CIRCULANTE. QUALIFICAÇÃO COMO RECEITA TRIBUTÁVEL.

A venda de participações societárias registradas no Ativo Circulante, ante o objeto social da pessoa jurídica, qualifica-se como receita sujeita à incidência da contribuição à COFINS, sendo irrelevante que aludidas participações estivessem, anteriormente, registradas no Ativo Permanente.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios à taxa selic encontra amparo na legislação ordinária, falecendo competência a este conselho administrativo para examinar constitucionalidade da legislação tributária.

Documento assinado digitalmente conforme **Recurso voluntário negado.**

Autenticado digitalmente em 19/04/2016 por WALTAMIR BARREIROS, Assinado digitalmente em 19/04/2016 por WALTAMIR BARREIROS, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por ELIAS FERNANDES EUFRASIO, Assinado digitalmente em 01/06/2016 por ROBSON JOSE BAYERL

Impresso em 01/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, no tocante à tributação das receitas lançadas, vencidos os conselheiros Waltamir Barreiros (relator), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, designado o conselheiro Elias Fernandes Eufrásio para redigir o voto vencedor. Respeitante à exclusão da multa e dos juros de mora, por unanimidade, negou-se provimento. Fez sustentação oral o Procurador da Fazenda Nacional Miquerlam Chaves Cavalcante.

Robson José Bayerl – Presidente substituto

Waltamir Barreiros – Relator

Elias Fernandes Eufrásio – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

O presente processo foi apreciado por esta Turma julgadora, em 23 de julho de 2013, tendo o colegiado, por maioria de seus membros, decidido converter o julgamento do recurso em diligência, por meio da Resolução nº 3401-000.734 (Fls. 4765/4767¹) cujo relatório da então Conselheira Ângela Sartori, faço uso:

"A auditoria fiscal respaldada no Mandado de Procedimento Fiscal 2010-00.159-4 constituiu créditos tributários de PIS e COFINS, supostamente não declarados no período de Outubro de 2005 a dezembro de 2005, tomando como base, fatos apurados em trabalho anterior.

O crédito tributário lavrado foi consolidado no valor de R\$ 56.062.258,90 (cinquenta e seis milhões sessenta e dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos) de PIS e R\$ 258.226.162,22 (duzentos e cinquenta e oito milhões duzentos e vinte e dois mil cento e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) de COFINS.

¹ Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Todos os números de folhas indicados nesta decisão referem-se à numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processo)

Autenticado digitalmente em 19/04/2016 por WALTAMIR BARREIROS, Assinado digitalmente em 19/04/2016 por WALTAMIR BARREIROS, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por ELIAS FERNANDES EUFRASIO, Assinado digitalmente em 01/06/2016 por ROBSON JOSE BAYERL

Segundo o relatório fiscal:

4. Do lançamento O lançamento ora efetuado constitui os créditos tributários de PIS e COFINS devidos e não declarados, relativos ao mês de Outubro/2005. O lançamento tomou por base exclusivamente dados fornecidos pela contribuinte em atendimento a intimações. A documentação fornecida pela fiscalizada integrará os autos do processo formalizado após a ciência deste auto. A fiscalização ateve-se aos fatos descritos, ressalvado o direito de a Fazenda nacional proceder a novos exames, surgindo elementos novos que os justifiquem.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou impugnação que foi analisada pela a DRJ no Rio de Janeiro – DRJ/RJ2, na sessão de 27 de fevereiro de 2012, prolatou acórdão de número 1340.066, mantendo a autuação fiscal, com decisão ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005 RECEITA ORIUNDA DE ALIENAÇÃO DE ATIVO CIRCULANTE.

Os proventos advindos da venda de ativo circulante constituem receita operacional, devendo ser incluídos na base de cálculo da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005 RECEITA ORIUNDA DE ALIENAÇÃO DE ATIVO CIRCULANTE.

Os proventos advindos da venda de ativo circulante constituem receita operacional, devendo ser incluídos na base de cálculo do PIS/Pasep.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Não satisfeito com a manutenção da autuação o BNDESPAR interpôs Recurso Voluntário, nas fls. 608/645, alegando, em síntese, o seguinte:

- A empresa fez uma consulta à RFB, que foi respondida pela Solução de Consulta SRRF/7ºRF/DISIT N. 36, de 06/02/2006, a qual concluiu que a receita decorrente da venda das respectivas participações societárias de titularidade da BNDESPAR, qualificadas como Ativo Permanente, deveriam ser excluídas da base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante isso, a RFB decidiu instaurar procedimento fiscal que concluiu que a receita decorrente da alienação de ações no mês de outubro/2005 deveria integrar a base de cálculo do PIS/COFINS pelo fato de terem sido alienadas diretamente do Ativo Circulante no momento da venda;

- As ações alienadas no mês de outubro de 2005 foram realizadas com o intuito de constituir fundo de investimentos e que, mesmo que classificadas no ativo circulante, estas constituíam receitas não operacionais, decorrentes da venda de Ativo Permanente da BNDESPAR;

- A reclassificação do ativo permanente para o circulante não ~~desnatura sua natureza~~; a classificação contábil, por si só, não é determinante para definir sua natureza de receita; a expectativa de

permanência de um bem no ativo imobilizado por mais de 12 meses é condição para classificação no ativo permanente, o que confere natureza não-operacional à receita decorrente de sua venda; quando o bem é comercializado antes do período de 12 meses não se presume a permanência, que deve ser provada;

- A exclusão da multa, uma vez que o recorrente agiu com boa fé;

- Requer a realização de diligência e perícia para aferição da real natureza da receita, se operacional ou não.

É o relatório"

É mister que se acrescentem, ao que até aqui foi exposto, os seguintes fatos que julgo importantes para melhor compreensão da lide.

O Mandado de Procedimento Fiscal 2010-00.159-4 lavrado pela DIFIS/DEMAC/RJ, que deu origem ao crédito tributário em análise, abrange receitas dos meses de outubro a dezembro de 2005, cujas DAICON e DCTF foram retificadas pela contribuinte. Contudo, como se verifica no Termo de Verificação Fiscal, fl. 183, todas as ações alienadas nos meses de novembro e dezembro de 2005 estavam registradas no ativo permanente e, portanto, as receitas correspondentes não integram as bases de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.

Quanto às receitas decorrentes das alienações ocorridas no mês de outubro de 2005, assim relatou a DEMAC/RJ às fls. 181 e 182 do TVF:

"Análise da documentação apresentada indica que as retificações promovidas foram no sentido de excluir, das bases de cálculo de PIS e COFINS, as receitas de vendas de ações que a empresa considerou enquadradas no conceito de ativo permanente. A empresa destacou que o motivo pelo qual ocorreu venda de participação societárias não permanentes, no mês de Outubro/2005, foi a necessidade de adquirir certa quantidade de títulos no mercado, visando à constituição do fundo PIBB.

Cumpre observar, no entanto, que parte das ações que a empresa considerou como do Ativo Permanente estavam na verdade contabilizadas, no momento da venda, no Ativo Circulante. Significa dizer que parte das ações alienadas em Outubro/2005 foi transferida para o Ativo Circulante meses antes de sua venda.

Neste ponto, voltamos à Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 36, de 06/02/2006, apresentada pela contribuinte, na resposta à Carta Dipac/Demac/RJO nº 036/2010. Como visto, a BNDESPAR formulou questionamentos acerca da tributação da venda de participações societárias. Na ocasião, a consultante delineou o objeto da consulta como sendo operação específica de alienação de participação societária, ocorrida em 13/12/2005. Ao descrevê-la, afirmou que a participação alienada foi contabilizada no Ativo Permanente até sua liquidação, mas questionou: 'para atender à legislação societária, mediante solicitação de adutores externos, diante da pretensão de alienação, poderia ocorrer sua reclassificação para o ativo circulante?' (item 15.3 da Solução de Consulta).

Examinando esta questão, a Solução de Consulta pronunciou-se nos

seguintes termos:

Documento assinado digitalmente em 20-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/04/2016 por WALTAMIR BARREIROS, Assinado digitalmente em 19/04/2016 p

or WALTAMIR BARREIROS, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por ELIAS FERNANDES EUFRASIO, Assinado di

gitalmente em 01/06/2016 por ROBSON JOSE BAYERL

Impresso em 01/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

'31. A participação societária permanente deve permanecer classificada em conta do ativo permanente até o momento de sua alienação. O resultado decorrente da operação considera-se não operacional.'

(...)

'38. soluciono parcialmente a consulta para esclarecer que a participação societária permanente, formada até 6 de agosto de 2001, deve permanecer classificada em conta do ativo permanente até o momento de sua alienação, em 13 de dezembro de 2005.'

Resta claro que, para que a receita de venda de ações não seja tributada pelo PIS e pela COFINS, as participações alienadas devem estar registradas no Ativo Permanente."

Em face das considerações acima apontadas, **permaneceram sujeitas a questionamento apenas as receitas de venda ocorridas no mês de outubro de 2005, concernentes às participações societárias que estavam registradas no ativo circulante no momento de suas alienações.**

Segundo a autoridade lançadora, no mês de outubro de 2005, "o total da receita bruta de venda de ações foi de R\$ 1.859.692.864,41. Deste total, R\$ 1.837.034.932,77 vieram da venda de ações registradas no Ativo Circulante; o restante, de R\$ 22.657.931,64, de ações registradas no Ativo Permanente", da seguinte forma:

OUTUBRO/2005	
Receita Bruta de Venda de Ações	R\$ 1.859.692.864,41
(-) Receita de Venda de Ações do Ativo Permanente	R\$ 22.657.931,64
= Receita Tributável de Venda de Ações	R\$ 1.837.034.932,77
Receita Oferecida à Tributação pela Fiscalizada	R\$ 359.704.326,59
Receita a Tributar de Ofício	R\$ 1.477.330.606,18

O valor da receita tributada de ofício deu ensejo à lavratura, em 21/10/2010, dos Autos de Infração referentes à contribuição para o PIS/Pasep no valor de R\$ 24.375.955,00, que acrescido de juros e multa, totaliza R\$ 56.062.258,90 (fls. 185/191) e à COFINS no valor de R\$ 112.277.126,06, que acrescidos de juros e multa, totaliza 258.226.162,22 (fls 192/198).

Intimado da decisão, a contribuinte interpôs impugnação em 19/11/2010, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (fls. 4.634/4.648), do qual transcrevo partes que considero imprescindíveis para elucidação dos fatos.

"- Preliminarmente, o impugnante informa ter realizado, em 16/11/2010 o depósito voluntário do montante integral do débito tributário ora impugnado, no valor total atualizado de R\$ 56.503.463,69 e R\$ 260.258.378,20 para os fins previstos no artigo 151, II, do CTN (doc. 2).

(...)

- No contexto das atividades de fomento, as operações de apoio realizadas pela BNDESPAR, via de regra, são realizadas no longo prazo, razão pela qual, as inversões em participações societárias adquiridas com

intenção de permanência são mantidas até o término do ano calendário subsequente ao de sua aquisição classificadas originariamente no subgrupo de Investimentos do Ativo Permanente.

- Em contrapartida, por configurarem exceção às atividades da BNDESPAR, as participações societárias adquiridas sem intenção de permanência são classificadas originariamente no Ativo Circulante e alienadas até o término do ano calendário seguinte ao de sua aquisição.

- Com o objetivo de sanar quaisquer dúvidas referentes à incidência de PIS e de Cofins sobre receitas decorrentes de alienação de participação acionária de titularidade da BNDESPAR realizada em dezembro de 2005, o contribuinte formulou consulta à RFB. A Solução de Consulta SRRF/7º/Rf/DISIT Nº 36, de 06/02/2006 (fls. 74/82) elucidou parcialmente a consulta, restando assim ementada no tocante à COFINS, verbis:

‘(...)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Ementa: BEM DO ATIVO PERMANENTE. ALIENAÇÃO.

RECEITA NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO.

- A receita decorrente da alienação, em 13 de dezembro de 2005, de participação societária permanente, formada até 06 de agosto de 2001, é não operacional, decorrente da venda de ativo permanente. Dessa forma, tal receita não integra a base de cálculo da Cofins.

- A mera intenção de alienação de participação societária permanente é incapaz de alterar a classificação, como não operacional, da receita decorrente de eventual concretização da operação.

- Dispositivos Legais: Art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 10.833/2003; e art. 511 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999).’

- Há que se destacar que o tempo de manutenção da participação acionária nos ativos da BNDESPAR até sua alienação foi elemento determinante para que a Receita Federal concluísse que o ativo alienado preenchia os requisitos necessários para qualificá-lo como permanente, conforme sobressai do seguinte trecho da solução de consulta (fls.81) verbis:

‘35. Dessa forma, a receita decorrente da alienação de participação societária em tela, mantida por mais de quatro anos, não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, por ser não operacional, decorrente da venda de ativo permanente.’

- No ponto, há que se destacar que o critério da temporariedade é aplicado pela Receita Federal para demonstração da intenção de permanência, conforme depreende-se do acórdão 078667 de 6/10/2006 da 4ª

Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis verbis:

'Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa:

ATIVO PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO.

A manutenção do investimento até o fim do exercício seguinte ao de sua aquisição caracteriza a intenção do investimento permanente. Ano-calendário: 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002. 01/01/2003 a 31/12/2003'.

- *Outra importante premissa firmada na Solução de Consulta que merece destaque é o entendimento de que 'a mera intenção de alienação de participação societária permanente é incapaz de alterar a classificação, como não operacional, da receita decorrente de eventual concretização da operação'.*

- *Desse modo, da mesma forma que a mera intenção de alienação de participação societária qualificada como permanente é incapaz de alterar sua natureza não operacional, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a simples reclassificação contábil de Ativo Permanente realizada com a única finalidade de retratar a intenção de aliená-los no curto prazo.*

- *O procedimento contábil, por si só, não tem o condão de alterar a natureza da receita (não-operacional) da alienação de ativos adquiridos com intenção de permanência, os quais de fato permaneceram classificados no Ativo Permanente da BNDESPAR por mais de um ano calendário, ainda que discorde a Receita Federal da classificação contábil que seja adotada.*

- *A Comissão de Valores Mobiliários, autarquia criada pela Lei n. 6.385/64 com a finalidade de exercer poder de polícia das atividades desenvolvidas no mercado de valores mobiliários, detém poder regulamentar e fiscalizador das respectivas atividades, cabendo-lhe aplicar sanções àqueles que infringirem suas normas.*

- *No exercício de seu poder regulamentar, a CVM editou a Deliberação nº 496/2006, a qual ratifica a Norma de Procedimento Contábil nº 27, dispondo que:*

'ATIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE

54. Um ativo deve ser classificado como circulante quando:

a - se espera que seja realizado ou é mantido para venda, negociação ou consumo dentro dos 12 meses seguintes à data do balanço; ou

b - é um ativo em dinheiro ou equivalente, cuja utilização não está restrita.'

- Como frisado no DACON retificador referente a outubro de 2005, somente as ações adquiridas para constituição do Fundo PIBB II que não permaneceram no ativo da BNDESPAR por mais de um ano-calendário foram mantidas na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, excluindo-se as que faziam parte do Ativo Permanente.

- Nesse contexto, mesmo classificadas no ativo circulante, as ações alienadas em outubro/2005 cujo valor da venda foi retirado da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS constituíam receitas não operacionais, decorrentes da venda de Ativo Permanente da BNDESPAR.

- Assim, aplicando os procedimentos contábeis normatizados pela CVM, a BNDESPAR realizou procedimento de reclassificação contábil com o único propósito de adequar as demonstrações contábeis à intenção de alienação das ações no curto prazo, conferindo transparência à contabilidade do contribuinte.

- A aprovação, pela CVM, da NPC 27 revela não só que o procedimento contábil adotado revela-se adequado, mas também, impositivo, sob pena de, em caso de sua inobservância, a BNDESPAR vir a sofrer sanções administrativas.

- Nada obstante, tais normas provocaram repercussão apenas no plano formal das demonstrações contábeis, o que *per si* não desnatura a intenção de permanência por ocasião da aquisição das ações pela BNDESPAR.

- A efetiva permanência dos ativos, independentemente da classificação contábil adotada, pode ser aferida de forma objetiva uma vez que as ações alienadas no mês de outubro/2005 faziam parte do Ativo Permanente da BNDESPAR por prazo superior a um ano calendário, como demonstram os razões contábeis (doc. 04), o que ratifica que as aquisições foram realizadas com intenção de permanência.

- No ponto, vale ressaltar que a Instrução Normativa da SRF n.º 25/2001, estabelecia critério objetivo de classificação dos Ativos para fins fiscais considerando como Ativo Permanente toda participação societária que permanecesse no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao da aquisição *verbis*:

'Art. 35. Estão dispensados a retenção na fonte ou o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos:

III - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições'.(Grifou-se).

(...)

- *No caso em questão, frisa o contribuinte, as ações alienadas pela BNDESPAR permaneceram no Ativo Permanente por período superior a doze meses, o que ratifica a aquisição com intenção de permanência.*

- Assim, conclui-se que a condição de Ativo Permanente não foi perdida e não pode ser ignorada em razão da mera reclassificação formal para o Ativo Circulante, razão pela qual a receita decorrente da venda das referidas ações não enseja PIS/Cofins.

- A própria autoridade fiscal reconheceu, às fls.182, que a receita excluída da base de cálculo do PIS/Cofins e objeto da autuação foi reclassificada do Ativo Permanente para o Circulante pouco tempo antes da venda ao asseverar que "parte de ações alienadas em Outubro de 2005 foi transferida para o Ativo Circulante meses antes de sua venda", fato que per si já justificaria o cancelamento da autuação por inexistência de fato gerador do PIS/Cofins.

- Desta forma, a mera reclassificação contábil dos referidos Ativos, do Permanente para o Circulante, é questão de forma que não tem o condão de por si só descaracterizar a natureza não-operacional da receita auferida e, via de consequência, provocar a incidência de PIS e Cofins na hipótese.

- Levando-se em consideração que a conclusão pela incidência ou não de Cofins no caso depende, não meramente de sua classificação contábil, mas da verificação da real natureza da receita, se operacional ou não, a BNDESPAR entende ser imprescindível a realização de diligência e perícia para aferição de sua real natureza ex vi do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72.

- Diante do exposto, a BNDESPAR requer:

i) a suspensão da exigibilidade ipso iure do crédito tributário impugnado ex vi do artigo 151, III, do CTN e em razão do depósito voluntário integral realizado ex vi do art. 151, inciso II, do CTN;

ii) o cancelamento integral das autuações impugnadas no presente processo administrativo fiscal;

iii) a exclusão da multa, dos juros de mora e do valor correspondente à atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, na forma do parágrafo único do artigo 100 do CTN, conforme exposto no item 4.6 retro;
e

iv) o levantamento, pela BNDESPAR, do montante integral do valor depositado voluntariamente, com os acréscimos legais."

Concluída a exposição fática, a DRJ/RJ analisou, preliminarmente, o pedido de diligência apresentado pela contribuinte que alegou ser imprescindível para conclusão da incidência ou não de COFINS que, "no caso depende não meramente da classificação contábil mas da verificação da real da natureza da receita, se operacional ou não", tendo decidido pelo seu indeferimento pelas razões que expôs.

Quanto ao mérito, peço vênia para transcrever, parcialmente, o voto do i. relator que embasou a decisão dos julgadores de 1º piso pela improcedência da impugnação:

DISIT/7ªRF/SRRF nº 06 de fevereiro de 2006, chegando ambas as partes a invocá-la para corroborar seus respectivos argumentos.

(...)

A consulta citada ressalta, no item 31, que “a participação societária permanente” (descrita nos itens 5 a 8) “deve permanecer classificada em conta do ativo permanente até o momento de sua alienação. O resultado decorrente da operação considera-se não operacional”.

Note-se que, em nenhum momento tal afirmação é refutada quer pelo contribuinte quer pela DEMAC.

Em sua impugnação, o contribuinte confessa ter procedido à reclassificação do ativo permanente para a rubrica de circulante; alega, porém, ter respeitado a Deliberação da Comissão de Valores Mobiliários nº 496/2006, a qual ratifica a norma de procedimento contábil nº 27 do IBRACON, dispondo que se deva classificá-lo com “circulante quando (...) se espera que seja realizado ou é mantido para venda, negociação ou consumo dentro dos 12 meses seguintes à data do balanço”.

Alega, ademais, o contribuinte, em síntese, que ao assim proceder, cumpriu determinação do órgão competente para classificação contábil – o que não desvirtua a natureza jurídica do ativo em apreço (referente a outubro de 2005 objeto de lançamento fiscal) de permanente.

Na realidade, é à luz da solução de consulta DISIT/7ªRF/SRRF nº 06 evocada por ambos os litigantes que deve ser resolvido o contencioso. Como já se observou, ambas as partes concordam em que ela se aplica à espécie.

(...)

Senão vejamos, verbis:

"31. A participação societária permanente deve permanecer classificada em conta do ativo permanente até o momento de sua alienação. O resultado decorrente da operação consersa-se não operacional"

(...)

"38 ... soluciono parcialmente a consulta para esclarecer que a participação societária permanente, formada até 6 de agosto de 2001, deve permanecer classificada em conta do ativo permanente até o momento de sua alienação, em 13 de dezembro de 2005."

O contribuinte deveria manter, segundo a solução de consulta evocada na própria impugnação, o ativo em discussão contabilizado como permanente. E não o fez, evidentemente com ciência das consequências tributárias de tal conduta: o resultado da alienação do ativo circulante compõe a base de cálculo ordinária do PIS e da Cofins, de acordo com o art. 2º da Lei 9.718/98.

Nota-se, em suma, que, no presente processo, a DEMAC limitou-se a cumprir o disposto na solução de consulta que o próprio contribuinte invoca em sua impugnação – corroborando, assim, os próprios fundamentos dos autos de infração.

Voto, por tudo o que se expôs, por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído."

Cientificado da decisão de piso em 22/08/2012 (fl. 4653), a contribuinte, ora recorrente, apresentou recurso voluntário em 18/09/2012 (fls. 4658/4685), no qual repisa substancialmente os argumentos expostos em sua impugnação. Assevera que foram anexados à Intimação nº 1.162/2012, do Acórdão recorrido, DARFs para que a contribuinte efetuasse, até 31/08/2011, o pagamento do PIS/Pasep e da COFINS nos valores de R\$ 57.738.105,79 e R\$ 265.945.214,63, respectivamente. Aduz que os DARFs foram indevidamente encaminhados à contribuinte, vez que já havia realizado, em 16/11/2010, o depósito voluntário do montante integral do débito tributário impugnado, à época atualizados, de R\$ 56.503.463,69 e R\$ 260.258.378,20, para os fins previstos no art. 151, II do CTN. Adicionalmente, traz à lide a tese de que a receita em análise, *"ainda que se qualificasse como receitas operacionais"*, seriam complementares e, como tal, *consideradas receitas financeiras, sujeitas a alíquota zero, por força do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.*

Retorno à Resolução 3401-000.734 que converteu o julgamento em diligência, cujo voto vencedor do i. Conselheiro Júlio César Alves Ramos, teve o propósito de obter informações acerca dos títulos negociados no mês de outubro de 2005, nos seguintes termos:

(...)

"Isso porque a descrição dos fatos enfatiza que eles se encontravam no ativo circulante no momento da venda – e quanto a isso não há contestação por parte da autuada – mas não deixa suficientemente claro se eles foram meramente reclassificados contabilmente pouco antes da venda, tendo a aquisição ocorrido há vários anos como resta insinuado em passagens da defesa, ou se eles foram adquiridos há menos de um ano.

E é essa informação que o colegiado entende significativa.

Assim, a diligência deve trazer aos autos, de forma clara e à luz da análise dos registros contábeis da autuada, a informação de quando os títulos foram adquiridos, devendo dar ciência à autuada das conclusões alcançadas, abrindo-se-lhe prazo de trinta dias para manifestação, após o que deve o recurso retornar para este colegiado."

Em atendimento aos requisitos da Resolução 3401-000.734, a DIFIS/DEMAC/RJ lavrou o Termo de Início de Diligência, intimando a recorrente a apresentar informações sobre as ações vendidas no mês de outubro de 2005, cujas receitas foram tributadas de ofício (ações transferidas do ativo permanente para o circulante em 2005, antes da venda), informando, para cada uma, ao menos os seguintes dados:

- a) data do evento;
- b) tipo do evento (compra, venda, grupamento, reclassificação contábil etc.);
- c) quantidade de ações envolvidas (compradas, vendidas, reclassificadas etc.);

- d) valor contábil das ações envolvidas no evento;
- e) saldo de ações antes e depois do evento (quantidade e valor contábil);
- f) valor da receita bruta de venda das ações em Outubro/2005;
- g) quantidade vendida em Outubro/2005;
- h) valor da receita de venda que a empresa considerou tributável, na apuração das bases de PIS e COFINS de Outubro/2005;
- i) critério de cálculo do valor a que se refere o item "h".

Além dos elementos acima, a recorrente foi intimada a apresentar os razões das contas que registram as ações, desde as aquisições até as vendas em outubro de 2005, bem como os comprovantes das aquisições e os respectivos pagamentos.

Em resposta, foram apresentados os seguintes documentos:

1. Planilha-Resumo, denominada "Venda de Participações Societárias Permanentes em Out 2005", contendo as seguintes informações para cada ação: a) quantidade vendida; b) preço médio unitário de venda; c) receita de venda; d) receita tributada pela empresa, e quantidade de ações correspondente; e) receita excluída da tributação e quantidade de ações correspondente; f) receita tributada de ofício no auto de infração e quantidade de ações correspondente.

2. Planilhas analíticas, uma para cada ação, contendo o histórico de movimentação das ações negociadas em outubro de 2005 (quantidades compradas/vendidas, valor de compra/venda, saldos).

Informa, ainda, a autoridade fiscal que foi constatado que a recorrente "valorou seus estoques de ações pelo sistema de *preço médio*" e que "o critério da empresa, quanto à venda de ações em Outubro/2005, foi de: a) considerar como vendidas as ações adquiridas há mais tempo; e b) considerar como tributáveis apenas as receitas de venda de ações adquiridas a partir de 2004." (grifos do original).

A partir de tais informações, a fiscalização elaborou 41 demonstrativos da diligência (fls. 6094/6134), sendo um para cada bloco de ações alienadas, as quais foram enquadradas em duas situações distintas:

Situação 1, "*as ações alienadas em Outubro/2005 foram todas adquiridas em datas anteriores a 2004.*" Foram relacionadas nesta situação, 26 blocos de ações.

Situação 2, "*o estoque disponível para alienação em Outubro/2005 era composto de ações adquiridas em datas diversas, sendo parte aquisições recentes (em 2004 e 2005), e outra parte aquisições mais antigas (anteriores a 2004).* Considerando que a empresa avaliou seus estoques de ações pelo preço médio, não é possível identificar com precisão, nestes casos, *quais foram as ações negociadas em Outubro/2005 – se as adquiridas antes ou depois de 2004.* As planilhas da empresa indicam que esta adotou o critério de sempre atribuir as vendas a ações adquiridas há mais tempo. *O que podemos afirmar, com base nos documentos e informações disponíveis, é que, em todos os casos, os estoques de ações adquiridas antes de 2004 são suficientes para absorver as vendas efetuadas em Outubro/2005.*" Foram relacionadas nesta situação, 15 blocos de ações:

Reproduzo abaixo, para ilustração, parte do demonstrativo de um dos blocos de ações enquadrados na situação 2 acima (fl. 6097).

DEMONSTRATIVO DA DILIGÊNCIA - MOVIMENTO DE AÇÕES BB ON

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

ESTOQUE EM 31/12/2004

Autenticado digitalmente em 19/04/2016 por WALTAMIR BARREIROS, Assinado digitalmente em 19/04/2016 p

or WALTAMIR BARREIROS, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por ELIAS FERNANDES EUFRASIO, Assinado di

gitalmente em 01/06/2016 por ROBSON JOSE BAYERL

Impresso em 01/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DT AQUIS	QTDE
até 2002	42.822.675
2004	4.141.352

TRANSF CIRC / VENDA PIBB EM 2005	
DT AQUIS	QTDE
até 2002	(359.975)

TRIBUTADA DE OFÍCIO

ESTOQUE APÓS VENDA DE 2005	
DT AQUIS	QTDE
até 2002	42.462.700
2004	4.141.352

Concluídas as verificações, o agente fiscal elaborou o correspondente Relatório Fiscal de Encerramento de Diligência (fls. 6137/6143). A recorrente tomou ciência, por via postal, em 02/04/2015, tendo apresentado manifestação em 30/04/2015 (fls. 6146/6150).

Em sua manifestação, a recorrente comentou os procedimentos adotados para atendimento à diligência e teceu considerações acerca trechos do Relatório de Diligência:

"Após análise dos documentos apresentados, constatamos que a empresa valorou seus estoques de ações pelo sistema de preço médio."

O auto de infração em discussão pretende tributar de ofício a receita de venda das ações, em que pese pareça mais justo, que se devida a tributação, tivesse como base o ganho líquido, nesse caso seria importante a valoração do custo do estoque, todavia, a avaliação financeira do estoque não representa opção do contribuinte, mas tão somente a observação do art. 25 da IN SRF nº 25/2001, vigente à época, com redação mantida na atual normatização, no art. 47 da IN RFB nº 1022/2010:

"art. 47. Nos mercados à vista, o ganho líquido será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários."

Outro trecho do relatório:

"Também verificamos que o critério da empresa, quanto à venda de ações em Outubro/2005, foi de: a) considerar como vendidas as ações adquiridas há mais tempo; e b) considerar como tributáveis apenas as receitas de venda de ações adquiridas a partir de 2004." (sublinhado no original)

Quanto ao item a), novamente o contribuinte atem-se a observação da legislação do art. 295 do Decreto nº 3000/1999, que consagra como fluxo físico dos estoques o método PEPS - Primeiro a entrar, primeiro a sair:

"Art. 295. O valor dos bens existentes no encerramento do período de apuração poderá ser custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente, admitida, ainda,

a avaliação com base no preço de venda subtraída a margem de lucro..."

Quanto ao item b), reporta o que já havia sido observado pela fiscalização quando da lavratura, onde as ações alienadas em Outubro/2005 que não permaneceram ao menos um ano-calendário em estoque foram oferecidas a tributação e portanto não fazem parte do auto de infração em discussão."

A recorrente ainda realçou que "cerca 40% das ações alienadas em outubro de 2005 foram meramente reclassificadas para o ativo circulante em junho/2005, por solicitação dos auditores externos", em face da divulgação da pretensão de instrumentar no segundo semestre do "fundo de investimento que refletisse o índice IBR-50 da Bovespa. Aduziu que os outros 60% das ações foram reclassificadas na data de sua efetiva venda, para serem baixadas com as demais e ressaltou que o "preparador" elaborou os demonstrativos da diligência, constantes das fls. 6094 a 6134 com base nas informações apresentadas.

Por fim, a recorrente ressalta que a documentação acostada ao processo demonstra que as ações objeto do auto de infração foram adquiridas há vários anos e reclassificadas contabilmente para o ativo circulante pouco antes da venda, *"fato corroborado pelas conclusões alcançadas pelo relatório da diligência, com evidências nos demonstrativos que elaborou às fls. 6094/6134"*. Reitera que o auto de infração não pode prosperar e clama pelo provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Waltamir Barreiros, Relator

Os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário já haviam sido verificados anteriormente, por ocasião da conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência.

O cerne do litígio fiscal, no caso concreto, repousa unicamente na questão da transferência contábil dos investimentos classificados no ativo permanente para o ativo circulante, antes de sua alienação, porquanto, tanto a autoridade de jurisdição quanto os julgadores de piso entendem que somente poderiam ser excluídas da base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS, as receitas de venda das participações societárias classificadas no ativo permanente no momento de suas alienações.

No relatório do acórdão recorrido, a DRJ lança mão da solução de consulta apresentada pela recorrente para formular o voto que julgou improcedente a impugnação da contribuinte, asseverando que *"Na realidade, é à luz da solução de consulta DISIT/7ªRF/SRRF nº 36 evocada por ambos os litigantes que deve ser resolvido o contencioso. Como já se observou, ambas as partes concordam em que ela se aplica à espécie"*, dando ênfase os itens 31 e 38, *in verbis*:

"31. A participação societária permanente deve permanecer classificada em conta do ativo permanente até o momento de

sua alienação. O resultado decorrente da operação considera-se não operacional"

"38 ... soluciono parcialmente a consulta para esclarecer que a participação societária permanente, formada até 6 de agosto de 2001, deve permanecer classificada em conta do ativo permanente até o momento de sua alienação, em 13 de dezembro de 2005."

É compreensível que os julgadores de piso tenham assim procedido, porquanto, mesmo que não concordassem, teriam que seguir os posicionamentos expressos na Solução de Consulta. Ignorá-los, seria, em tese, insurgir-se contra um ato da própria Receita Federal do Brasil, ao qual a autoridade fiscalizadora está vinculada. O mesmo não ocorre com o CARF, que, por se tratar de órgão externo à Receita Federal do Brasil, não se encontra vinculado ao processo de consulta em comento.

Como se verá adiante, a Solução de Consulta DISIT/7ªRF/SRRF nº 36/2006 não pode servir de norte ao julgamento do presente caso.

De feito, a mencionada Solução de Consulta tem alicerce no Parecer Normativo CST nº 3, de 28 de janeiro de 1980, cuja ementa e os itens 3, 4 e 6 a 8, transcrevo, observando que os grifos não são do original:

"Para os efeitos da legislação do imposto de renda, os bens que se destinem à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da pessoa jurídica devem permanecer classificados em contas do ativo permanente até o momento de sua alienação, baixa ou liquidação."

"3. Destarte, diante da nova sistemática legal de correção monetária, a classificação das contas nos diversos agrupamentos do balanço patrimonial adquiriu fundamental relevância perante a legislação do imposto de renda, visto que a correção dos valores registrados no ativo permanente (investimentos, imobilizado e diferido) por contrapartida créditos à conta especial de correção monetária (art. 39, alínea II), cujo saldo positivo aumenta o lucro real; por sua vez, a correção das contas do patrimônio líquido tem por contrapartida débitos à referida conta transitória de correção monetária, a qual, registrando saldo negativo, reduz o montante sujeito a tributação.

4. Por outro lado, convém notar que os resultados obtidos pela pessoa jurídica na alienação, baixa ou liquidação de bens do ativo permanente são considerados na sistemática do Decreto-lei nº 1.598/77, ganhos ou perdas de capital (art. 31) e, por conseguinte, classificados como resultados não operacionais; tendo em vista que esses resultados têm influência na formação do lucro da exploração (art. 19), é fácil compreender que a transferência de bens do ativo permanente para outros grupamentos também pode acarretar conseqüências na base de cálculo do lucro isento ou do lucro sujeito a alíquotas reduzidas.

(...)

6. *Os critérios de classificação a serem observados devem ser aqueles consubstanciados nos arts. 178 a 182 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplicável por expressa determinação do parágrafo 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598/77. No caso sob exame, a reclassificação, para o ativo circulante, de direitos registrados no ativo imobilizado fere frontalmente disposições do art. 179 da Lei nº 6.404/76. (...)*

7. *Por outro lado, a Instrução Normativa SRF nº 071, de 29 de dezembro de 1978, determina expressamente que é vedado à pessoa jurídica deixar de corrigir quaisquer das contas do ativo permanente, ou corrigir contas do passivo não autorizadas pela lei. Esse comando elimina a possibilidade de adoção de critérios de classificação diversos daqueles nomeados na lei.*

8. *Em face do exposto, impõe-se a conclusão lógica de que a simples pretensão da pessoa jurídica no sentido de alienar bens destinados a utilização na exploração do objeto social ou manutenção das atividades da empresa não autoriza, para os efeitos da legislação do imposto de renda, a exclusão dos elementos correspondentes registrados em contas do ativo permanente, devendo a cifra respectiva continuar integrando aquele agrupamento até a alienação, baixa ou liquidação do bem."*

Ora, o Parecer Normativo utilizado na elaboração da solução de consulta foi editado em janeiro de 1980, quando vigia a sistemática de correção monetária de balanço, instituída pelo art. 185 da Lei nº 6.404, de 1976. À época, a correção monetária do ativo permanente gerava um débito em sua respectiva conta e, em contrapartida, um crédito em conta especial no resultado, como bem explanado no item 3 do parecer. Ao fazer uso deste ato normativo como fundamento para solucionar consulta da contribuinte e, por consequência, determinar a inclusão da receita de venda de participações societárias permanentes, **alienadas após o término do ano calendário seguinte ao de aquisição**, na base de cálculo PIS/Pasep e da Cofins, as respeitáveis autoridades fiscais deixaram de considerar aspectos relevantes, tais como: a) O parecer normativo foi expedido em face de um caso envolvendo *a reclassificação, para o ativo circulante, de direitos registrados no ativo imobilizado*, conforme consta do item 6 e teve sua abrangência estendida aos demais subgrupos do ativo permanente. No caso examinado à época, tal reclassificação de ativo imobilizado para o ativo circulante poderia, inadequadamente, fazer cessar o cálculo da correção monetária, com efeito redutor na apuração do lucro real; e b) O art. 185 da Lei nº 6.404, de 1976, que criou a sistemática de correção monetária de balanço, foi revogado pela Lei nº 7.730, de 1989, o **que torna ineficaz** o ato normativo em tela, no que tange à vedação da transferência contábil objeto do auto de infração, ou seja, **operou-se a sua caducidade**.

Como se verifica, é manifesto que o PN citado estava vinculado a questões envolvendo a sistemática da correção monetária de balanço e seus efeitos fiscais nos lucros das empresas, e não do PIS/Pasep e COFINS.

Ora, o **critério objetivo para fins fiscais** foi estabelecido pelo art. 77, II da Lei nº 8.981, de 1995, matriz legal do art. 774, III do Decreto nº 3.000, de 1999, que considera como permanente as **participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições**. Este é, portanto, o requisito legal para que as receitas decorrentes de venda de ações sejam consideradas não operacionais para fins fiscais.

Por outro lado, os demonstrativos elaborados pela fiscalização, para atendimento da Resolução de diligência, comprovam que todas as ações objeto do auto de infração em exame foram adquiridas anteriormente a 2004, **cumprindo, portanto, o requisito legal para considerá-las permanentes**. Mesmo nas situações em que se verificaram aquisições antigas e também mais recentes (2004 até 2005), tratadas no Relatório de Diligência como "Situação 2" (fl. 6141), ficou demonstrado pelo fiscal que *"em todos os casos, os estoques de ações adquiridas antes de 2004 são suficientes para absorver as vendas efetuadas em Outubro/2005."*

Não há, portanto, como sustentar que a mera transferência contábil de participações societárias permanentes - mantidas pela contribuinte por vários anos - para o ativo circulante poucos meses antes de sua alienação, descaracteriza a natureza da receita não operacional, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, pois a contabilidade não faz sumir nem aparecer direito e tampouco serve de único suporte a manifestação textual da ocorrência do fato jurídico tributário.

Neste sentido, a orientação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para o qual: *"A contabilidade não cria nem modifica direitos, apenas deve registrar os fatos."*² e que *"A contabilidade apenas registra fatos, não lhe sendo próprio a força de criar, extinguir ou modificar direitos."*³. Como consequência cai por terra a motivação do lançamento tributário eleita pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e confirmada pela autoridade julgadora de piso, no sentido de que as receitas de venda de participações societárias adquiridas em caráter permanente, e assim mantidas por vários anos, passam a compor a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins pelo simples fato de a recorrente ter transferido as ações para o ativo circulante, poucos meses antes de suas alienações.

A roborar o assunto, não se pode perder de vista que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei das S.A., assim dispõe em seu art. 177, § 2º:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 2º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

Nessa trilha, veio a vigorar posteriormente o Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que em seu art. 8º, I, cria o LALUR.

A por uma pá de cal sobre o assunto, é imperioso observar que a própria Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, preceituam que a denominação ou a classificação contábil não podem servir de fundamento à

análise da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins. Nessa vereda, o texto expresso do art. 1º, da Lei nº 10.833/2003, que prescreve, *in verbis*:

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês** pela pessoa jurídica, **independentemente de sua denominação ou classificação contábil**. (Grifos em sublinha e negrito não constam do original)*

Por fim, cumpre destacar, para evitar dúvidas sobre o critério fiscal da temporariedade, que, no intuito de conceituar a natureza **não operacional** das receitas de venda das ações, a contribuinte, por vezes, alegou em seu recurso voluntário que as ações alienadas em outubro de 2005 permaneceram registradas no ativo permanente por "mais de 12 meses" ou "mais de um ano calendário", valendo-se, para isto, de dispositivos que definem um dos requisitos para classificação de bens no **subgrupo imobilizado**. No caso concreto, em que o ativo em questão se refere a ações, tal caracterização exige a permanência no ativo permanente (atualmente, ativo não circulante), **subgrupo investimento**, até o término do ano calendário seguinte ao de aquisição das participações societárias e não por 12 meses. Frise-se, contudo, que esta incursão conceitual é irrelevante na solução da lide, porquanto a recorrente, em outros momentos no curso do processo evocou o requisito adequado e, principalmente, porque as alienações objeto do auto de infração em tela ocorreram vários anos calendários após a aquisição das respectivas ações, conforme se verifica nos demonstrativos elaborados pela fiscalização no durante a diligência (fls. 6094/6134).

No que respeita ao pedido para a “*exclusão da multa, dos juros de mora e do valor correspondente à atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, na forma do parágrafo único do artigo 100 do CTN*”⁴, não cabe razão à contribuinte, porquanto, o auto de infração em análise foi lavrado exatamente porque a autoridade fiscal pautou sua decisão substancialmente nos itens 31⁵ e 38⁶ da Solução de Consulta SRRF/7ºRF/DISIT N. 36, de 06/02/2006, que deixaram de ser observados ao se transferirem as participações societárias do ativo permanente para o ativo circulante antes de suas alienações. Este pleito perde o interesse recursal no caso de prevalecer o provimento total do recurso voluntário previsto neste voto. De outra forma, não sendo provido o recurso, há que se negar provimento, também, em relação a este item, pelos motivos aqui expostos.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado.

Waltamir Barreiros

⁴ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

⁵ 31. A participação societária permanente deve permanecer classificada em conta do ativo permanente até o momento de sua alienação. O resultado decorrente da operação considera-se não operacional.

⁶ 38. ... soluciono parcialmente a consulta para esclarecer que a participação societária permanente, formada até 6 de agosto de 2001, deve permanecer classificada em conta do ativo permanente até o momento de sua alienação, em 13 de dezembro de 2005.

Voto Vencedor

Conselheiro Elias Fernandes Eufrásio, Redator designado

Com todo o respeito, venho divergir do voto bem fundamentado do Ilustre Conselheiro Waltamir Barreiros, para apresentar o entendimento resultante deste julgamento, o qual diverge do entendimento do eminente Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Os julgadores de 1º piso declararam por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído, por entenderem que a contribuinte deveria manter, segundo a solução de consulta, o Ativo, objeto da venda, classificado no Ativo Permanente até o momento da efetiva venda. Por consequência, o resultado da alienação das participações societárias, classificadas no ativo circulante no momento da alienação pela própria recorrente, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com o art. 2º da Lei 9718/98.

Inicialmente cabe esclarecer que a recorrente em sua peça de defesa argumenta o seguinte:

“Uma vez definidas as condições de comercialização das cotas do fundo, aqueles investimentos adquiridos originariamente com intenção de permanência e, portanto contabilizados no Ativo Permanente, foram transferidos para o Ativo Circulante para que as Demonstrações Contábeis do BNDESPAR refletissem de forma mais adequada e transparente a intenção de comercialização no curto prazo manifestada pela BNDESPAR na Decisão da Diretoria nº 68/2005 (doc.3). Em outubro de 2005, a receita originada da venda de participações societárias foi de R\$ 1.859.692.864,42 (,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,) dos quais R\$ 1.837.034.932,77 (,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,, , foram gerados pela venda de ações que estavam registradas no Ativo Permanente e reclassificados para o Ativo circulante apenas para a constituição do fundo PIBB II.”

Ao descrever os motivos que levaram a recorrente a justificar o procedimento contábil adotado, extrai-se do excerto acima reproduzido a constatação de que quem definiu e declarou expressamente que a classificação no Ativo Circulante daria maior transparência a intenção de comercialização da BNDESPAR foi a própria administração da recorrente. Podemos entender que, apesar de haver registro no Ativo Permanente, a intenção da administração, a partir de um determinado momento, em relação às citadas participações societárias, era de fato a venda operacional das mesmas, classificável no Ativo Circulante, como Ativo de venda, e por consequência o registro contábil era o de RECEITA BRUTA DE VENDA.

Além disso, se analisarmos as Demonstrações Contábeis da recorrente, levantadas em 31-12-2005, exercício social em que foram realizadas as vendas dos referidos Ativos, extraídas de seu sítio virtual, verificamos que a reclassificação contábil anteriormente à

efetiva venda das referidas participações societárias, para o Ativo Circulante, objeto da constituição do crédito tributário, permitiu a recorrente demonstrar uma RECEITA OPERACIONAL bastante expressiva, representando a venda destas participações societárias em torno de 32,66% do total de todas as RECEITAS OPERACIONAIS realizadas.

Esta classificação adotada, por si só, modifica toda a análise econômica que qualquer usuário da informação contábil fizer, conforme se pode verificar no demonstrativo abaixo:

	Exercícios		
	2005	2004	
RECEITAS OPERACIONAIS	4.624.637	3.780.470	
DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	3.190.721	2.102.683	
Receita de equivalência patrimonial	603.827	594.762	
Dividendos	374.918	246.816	
Resultado com alienações de títulos e valores mobiliários	1.510.556	495.609	32,66%
Juros sobre o capital próprio	701.420	765.496	
DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS	1.433.916	1.677.787	
Receitas de operações de crédito	557.930	691.979	
Títulos e valores mobiliários	682.844	814.388	
Resultado com fundo mútuo de investimentos	14.196	144.613	
Comissões e prêmios	138.279	9.751	
Atualização monetária de ativos – SELIC	39.033	16.769	
Diversas	1.634	287	

A legislação societária (Lei 6.404/1976) e a legislação tributária (Decreto-Lei 1.598/1977), bem como a doutrina contábil é rica no entendimento de definir que os ativos adquiridos com o objetivo de venda são classificáveis no ATIVO CIRCULANTE.

A incerteza da recorrente quanto a classificação contábil levou a sua administração, em relação a incidência ou não, dentre outros tributos, das Contribuições para o PIS e para a COFINS, no regime cumulativo, nas operações de alienação de participação acionária realizadas no último trimestre de 2005, a efetuar consulta tributária à Receita Federal sobre o tema, defendendo que, no que tange à COFINS, no regime não cumulativo, seria adotado o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.833, de 29-12-2003.

Pensa, ainda, que com relação à Contribuição para o PIS/Pasep, no regime não cumulativo, seria aplicado critério análogo ao estipulado à COFINS, parágrafo anterior, de acordo com o art. 1º, § 3º, VI, da Lei nº 10.637, de 30-12-2002, com redação dada pelo art. 15 da Lei nº 10.833/2003.

Afirma ainda, que “15.3 A participação societária alienada foi mantida contabilizada no ativo permanente até a sua liquidação, entretanto, para atender à legislação societária, mediante solicitação de auditores externos, diante da pretensão de alienação, poderia ocorrer sua reclassificação para o ativo circulante? Dita reclassificação descaracteriza o ganho ou perda de capital como resultado não operacional?”

Em resposta, a Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, através da Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 36, de 06 de fevereiro de 2006, assim se manifestou:

31. *A participação societária permanente deve permanecer classificada em conta do ativo permanente até o momento de sua alienação. O resultado decorrente da operação considera-se não operacional.*

38. *Isto posto, soluciono parcialmente a consulta para esclarecer que a participação societária permanente, formada até 6 de agosto de 2001, deve permanecer classificada em conta do ativo permanente até o momento de sua alienação, em 13 de dezembro de 2005.*

39. *A receita decorrente da alienação, em 13 de dezembro de 2005, de participação societária permanente, formada até 6 de agosto de 2001, é não operacional, decorrente de venda de ativo permanente. Dessa forma, tal receita não integra as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.*

Portanto, a solução de consulta foi no entendimento da Lei nº 6.404/76, qual seja, quando tratar-se de venda de bens classificados no Ativo Permanente, o produto dessas vendas, são classificadas no resultado econômico do exercício como RECEITA NÃO OPERACIONAL.

Neste ponto, a solução de consulta se referiu às vendas das participações societárias classificadas no Ativo Permanente e alienadas enquanto classificadas nesta rubrica. A recorrente não efetuou vendas de participações societárias do Permanente. Ela efetuou vendas classificadas no Ativo circulante. Há uma diferença muito grande, para fins de análise financeira e patrimonial dessa classificação.

Outra questão importante é a afirmação da recorrente de que “a mera intenção de alienação de participação societária permanente é incapaz de alterar a classificação, como não operacional, da receita decorrente de eventual concretização da operação.”

É verdade, a mera intenção de alienar uma participação societária, classificada no Ativo Permanente, é incapaz de alterar a classificação contábil. Em outras palavras, se a recorrente tivesse efetuada a venda das participações societárias como elemento patrimonial do Ativo Permanente, a simples intenção de venda não poderia modificar a classificação contábil, mantendo o registro da venda como Vendas Não Operacionais. O que se afirma aqui é que a **recorrente modificou a natureza do Ativo antes da sua efetiva alienação**, ou seja, com esta reclassificação, o valor que compunha as participações societárias foi retirado do Ativo Permanente e registrado contabilmente no Ativo Circulante como bem de venda.

Este procedimento obrigou a recorrente, de acordo com as normas contábeis vigentes e de acordo com a legislação societária, Lei nº 6.404/76, e de acordo com o Decreto Lei nº 1.598/77, registrar todo o valor da alienação, discutida no processo, como RECEITAS BRUTAS DE VENDAS, chamada pela recorrente de RECEITAS OPERACIONAIS. As chamadas Receitas Operacionais foram denominadas tecnicamente pela Lei 6.404/76 de **RECEITA BRUTA DE VENDAS**. Neste momento, através do procedimento contábil de

primeiro reclassificar as participações societárias para o Ativo Circulante e por último realizar a venda, tornou obrigatório a baixa do ativo, formado por estoque de títulos negociáveis, e em contrapartida o registro do produto da venda no grupo de contas do resultado de RECEITAS OPERACIONAIS.

Por outro lado, se a recorrente não tivesse realizada essa movimentação no seu patrimônio, de forma a modificar a sua estrutura patrimonial, mantendo a baixa contábil das participações societárias no próprio Ativo Permanente e registrando a Receita como não operacional, caberia, neste caso, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aqui é necessário frisar a expressão – **mantidas no Ativo Permanente até a efetiva venda das referidas participações societárias** – desconsiderando qualquer reclassificação contábil anterior à venda.

No momento em que a recorrente reclassificou o referido Ativo do Permanente para o Ativo Circulante, ocorreu uma mudança na natureza do ativo, para fins de classificação patrimonial. O ativo naquele momento perdeu o caráter de permanente para se transformar em um ativo de venda, de receita operacional.

Esta reclassificação provocou um fenômeno na formação do Ativo da recorrente, deixando evidenciado no Balanço Patrimonial a nova natureza patrimonial, pelo fato de transformar-se em bens de venda. A consequência dessa reclassificação foi a modificação do resultado econômico do exercício no qual a recorrente apresentou uma Receita Operacional (denominação por ela usada) a maior no valor de R\$ 1,5 bilhões de reais. Esta mudança, para fins de análise econômica, tem uma importância relevante maior, ao ser comparada com o registro deste valor como RECEITA NÃO OPERACIONAL.

Em resumo, segundo a Lei 6.404/76, no Ativo Permanente devem ser classificadas as participações societárias permanentes, assim entendidas as importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participações societárias, com a intenção de mantê-las em caráter permanente, seja para se obter o controle societário, seja por interesses econômicos, entre eles, como fonte permanente de renda. Portanto, esta não foi a intenção da administração da recorrente. A intenção era mesmo a de manter referidas participações societárias como bem de venda o que efetivamente ocorreu no momento em que se materializou a reclassificação de ativo permanente para ativo circulante e o consequente registro das receitas em Receita Bruta de Venda, permitindo incluir o valor das vendas dessas participações societárias na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da Lei vigente à época dos fatos.

Outro aspecto muito importante para a questão em análise é o objeto social da recorrente, dentre os quais trata de administrar carteira de valores mobiliários, próprios e de terceiros, realizando aquisição e venda de valores mobiliários no mercado secundário e por consequência fortalece o entendimento de que as participações societárias adquiridas são classificadas no Ativo Circulante e a sua venda integra a Receita Bruta de Venda da entidade.

Tomando como exemplo, uma empresa com a atividade de incorporação de imóveis, poderá ter um ou mais imóveis classificados no Ativo Circulante por um, dois ou vários anos, em função de não ter encontrado ainda o cliente, ou um mercado mais apropriado para aquele tipo de investimento. Nem por isso este ativo deverá ser classificado no Ativo Permanente pelo fato de permanecer tanto tempo no Ativo Circulante. A temporariedade neste caso, tratando-se de empresa com o objeto social de incorporação, não é o requisito essencial para reclassificar o bem como Ativo Permanente. Neste exemplo, o bem permanecerá classificado no Ativo Circulante e o valor da sua venda comporá a Receita Bruta de Venda e por consequência esta venda integrará a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Então, em várias ocasiões não é o tempo que determina se o bem deverá ser classificado no Ativo Circulante ou no Ativo Permanente. Na opinião deste julgador, portanto, a expectativa de permanência de um bem no Ativo de uma entidade por mais de 12 meses não é condição para a classificação no Ativo Permanente. A condição necessária está vinculada aos objetivos sociais e a intenção de manter o Ativo no Patrimônio da entidade, ou seja, o ativo é para venda ou é para manutenção da atividade. Esta intenção deverá ser manifestada no momento da aquisição do Ativo ou em qualquer outro momento da vida econômica do patrimônio.

Outra questão apresentada pela recorrente em sua peça de defesa é a afirmação de que “ *no exercício de seu poder de regulamentar padrões de contabilidade previsto expressamente no inciso IV, § 1º, do art. 22 da Lei nº 6385/76, a CVM editou a Deliberação nº 496/2006, a qual ratificou a Norma de Procedimento Contábil nº 27, emitida pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – Ibracon, que confere interpretação ao artigo 179 da Lei nº 6.404/76, dispondo que: “ e continua às folhas 227 do processo que “A aprovação, pela CVM, da NPC 27, revela não só que o procedimento contábil adotado revela-se adequado, mas também, impositivo, sob pena de, em caso de sua inobservância, a BNDESPAR vir a sofrer sanções administrativas.”*

Em relação à normativa acima, utilizada pela recorrente para fundamentar o seu procedimento contábil e fiscal, a mesma não merece acolhimento em função de que naquele exercício ela não estava vigente. A sua vigência foi prorrogada para o exercício iniciado a partir de 1º de janeiro de 2006. Portanto, para o exercício social terminado em 31-12-2005 a tão comentada norma não tinha efeito contábil e nem jurídico.

Concluimos que, em função dos comentários acima, o procedimento tomado pela recorrente de retirar do ativo permanente o valor das participações societárias, reclassificando-as para incluí-las no ativo circulante, anteriormente à efetiva venda dessas mesmas participações societárias, caracterizou Receita Bruta de Vendas (Vendas Operacionais) e por consequência a referida receita deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com o art. 2º da Lei 9718/98, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É como voto.

Elias Fernmandes Eufrásio